

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 31º
- Assunto: Enquadramento – Heranças indivisas
- Processo: nº 2175, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-07-21.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ....A...», presta-se a seguinte informação.

### I - QUESTÃO:

Vem o exponente solicitar esclarecimentos sobre quais os procedimentos correctos em sede de IVA uma vez que se deu o falecimento da sua esposa, sendo o Exponente, cônjuge sobrevivente, que exerce em nome individual uma actividade sujeita a IVA.

### II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA E RESTANTE LEGISLAÇÃO APLICAVEL

1. Na sequência das alterações ao Regime Nacional de pessoas Colectivas, introduzidas pelo art.26º do Decreto - Lei n 247- B/2008 de 30 de Dezembro, o Ficheiro Central de Pessoas Colectivas (FCPC) deixou de integrar informação relativa às heranças indivisas, deixando por isso de atribuir o Número de Identificação de Pessoas Colectivas(NIPC) a estas entidades.

2. De facto, as alterações provocadas pelo referido diploma, v.g., à alínea g) e ao nº 2 do art.4º do Decreto - Lei nº 129/98, de 13 de Maio, retiraram ao RNPC a possibilidade de atribuir o Número de Identificação de Pessoa Colectiva às heranças indivisa quando o autor da sucessão fosse um empresário em nome individual, de resto a única situação em que este NIF era emitido por aquela entidade.

3. Assim, e na sequência do estabelecido pelo Decreto - Lei nº 19/97, de 21 de Janeiro, e na Portaria nº 386/98, de 3 de Julho, a atribuição do NIF destas entidades - iniciado pelos algarismos 70 - passa a ser efectuada officiosamente pela DGCI, em qualquer serviço de finanças, sendo aplicável a todos os tipos de herança indivisa.

4. De acordo com o estipulado no Ofício - Circulado nº 900016, de 2010.06.23 da Direcção de Serviços de Cobrança do IVA, o procedimento que vem sendo adoptado - quando não é o autor da sucessão que exerce em nome individual uma actividade sujeita a IVA, mas sim o cônjuge sobrevivente, de forma a que este possa continuar o desenvolvimento dessa actividade, passou a proceder-se da seguinte forma:

I - Cessaçao da actividade do cônjuge sobrevivente;

II - Inicio de actividade da herança indivisa;

III - Cessaç o da herana indivisa assim que ocorra a partilha;

IV - Eventual reinicio de actividade pelo c njuge sobrevivivo;

5. De notar que nos casos em que o regime de casamento seja o de separao de bens e uma vez que o patrim nio n o passa para a herana indivisa, n o haver  lugar   cessao de actividade do empres rio.

### **III - AN LISE DA QUEST O SUSCITADA:**

6. Atrav s do cadastro inform tico do Sistema de Gest o e Registo de Contribuintes (SGRC), verifica-se que o exponente sendo o c njuge sobrevivivo,   empres rio em nome individual, estando registado para efeitos de IVA, pela actividade de "CRIAO OUTROS BOVINOS (EXC. P/ PROD. DE LEITE) E B ", CAE 001420 da tabela de Classificao Portuguesa de Actividades Econ micas.

7. Como j  foi referido a compet ncia para atribuio do NIF, no caso de herana indivisa de que fizesse parte o exerc cio de actividade sujeita a IVA passou a ser da DGCI num servio de finanas pelo que, correctamente, lhe foi atribuído o NIF 7.....

8. No que se refere ao cadastro inform tico do c njuge sobrevivivo, apresenta-se-nos o seguinte quadro de enquadramentos: - Inicia a actividade em 1989.05.01, no regime de iseno ao abrigo do art.53  do CIVA; - Passa ao regime normal de periodicidade trimestral em 1992.02.01; - Passa ao regime normal de periodicidade mensal em 1996.01.01; - Passa ao regime normal de periodicidade trimestral em 1998.01.01; - Passa ao regime normal de periodicidade mensal em 2000.01.01; - Passa ao regime normal de periodicidade trimestral em 2005.01.01.

9. Relativamente   respectiva conta corrente, verifica-se que cumpriu as obrigaes previstas no C digo do IVA para os sujeitos passivos do regime normal de periodicidade trimestral, nomeadamente, a entrega das declaraes peri dicas at  ao quarto trimestre de 2010 (10 12T).

10. No que concerne   herana indivisa n o se encontra registada constando como contribuinte sem actividade.

### **IV - CONCLUS ES: Em face do exposto podemos concluir o seguinte:**

11. De acordo, com o n  2.1 do Oficio - Circulado 900016, de 2010.06.23, da Direco de Servios de Cobrana do IVA, o c njuge sobrevivivo devia ter procedido de acordo com o descrito no ponto 4 desta informao.

12. No entanto, n o o tendo feito, deve entregar, a declarao de cessao de actividade nos termos do n  1 do art. 34  do CIVA para o c njuge sobrevivivo (NIF 1.....) cessando a actividade na presente data, bem como a declarao de inicio de actividade para a herana indivisa ( NIF 7.....) reportada   mesma data, nos termos do n  1 do art.  31  do referido C digo, sem prejuízo das penalidades que ao caso couber.

13. Todas as outras quest es que coloca, n o cabe, a esta Direco de Servios pronunciar-se sobre as mesmas, uma vez que n o faz parte das suas compet ncias.

